

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.445, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece normas para a elaboração do Orçamento Programa do Estado
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

CAPÍTULO I

Do objeto e abrangência das normas

Artigo 1.º — As presentes normas têm por objetivo orientar e fixar procedimentos para elaboração do Orçamento Programa do Estado, através do processo de Planejamento-Orçamento, partindo de objetivos e metas e permitindo determinar os meios necessários à consecução desses objetivos.

Artigo 2.º — A proposta orçamentária consubstanciará a consolidação do Orçamento Programa do Estado, nos termos das normas previstas neste decreto.

Artigo 3.º — As normas constantes deste decreto deverão ser obedecidas integralmente:

- I) pelos órgãos do Poder Legislativo;
- II) pelos órgãos do Poder Judiciário;
- III) pelos órgãos da Administração Direta;
- IV) pelas autarquias;
- V) pelas fundações criadas por leis estaduais e que recebam subvenções ou transferências à conta do Tesouro;

§ 1.º — As empresas que necessitem de subvenções à conta do Orçamento Estadual deverão elaborar Orçamento Programa segundo as normas previstas neste decreto, de forma a evidenciar o custo dos serviços, a sua programação de investimentos, o déficit previsto, se for o caso, e a parcela a ser coberta com subvenções.

§ 2.º — A participação do Tesouro ou de Autarquias Estaduais no aumento do capital social de qualquer empresa dependerá da apresentação, por parte da empresa interessada, de orçamento programa, elaborado segundo as normas deste decreto.

CAPÍTULO II

Da estrutura do Orçamento Programa

SEÇÃO PRIMEIRA

Da composição do Orçamento Programa

Artigo 4.º — O Orçamento Programa do Estado compor-se-á de:

- I) Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II) Orçamento Programa Anual.

Artigo 5.º — O Orçamento Programa do Estado compreende a previsão das fontes e usos dos recursos necessários à execução dos serviços, desdobrados por programas seguindo as unidades orçamentárias.

Artigo 6.º — O Orçamento Programa do Estado se compõe do Orçamento Programa de cada órgão do Poder Legislativo, de cada órgão do Poder Judiciário e de cada uma das Secretarias de Estado e Entidades Descentralizadas, fundações e empresas em que o Estado seja acionista majoritário, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções do Estado. Esses, por sua vez, se constituem dos orçamentos de cada uma das unidades orçamentárias responsáveis pela execução das diversas categorias de programação, necessárias à consecução dos objetivos propostos.

Artigo 7.º — O Orçamento Programa compor-se-á de dois níveis de programação, objetivos e meios, compreendendo as seguintes categorias de programação:

- I) quanto aos objetivos: Programa, Subprograma e Projeto;
- II) quanto aos meios: Atividade Central, Atividade Comum, Atividade Específica, Projeto Central, Projeto Comum e Projeto Específico.

Artigo 8.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá a previsão e destinação de recursos para Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital iniciados antes ou durante o exercício a que se refere a proposta orçamentária excluídas as despesas com reposições.

Parágrafo único — Nenhum programa, projeto ou despesa abrangidos por este artigo, poderá ter dotação consignada no Orçamento Anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Programação

Artigo 9.º — Os objetivos serão determinados através de análise do campo de atuação da unidade de programação dos mesmos, após identificação do produto final (bens ou serviços) que a unidade deva colocar à disposição da comunidade, com as respectivas metas fixadas após o diagnóstico da situação, que compreenderá uma análise retrospectiva e projetiva, abrangendo de maneira total todos os bens ou serviços a serem produzidos pela unidade.

§ 1.º — Como unidade de programação de objetivos entendem-se os órgãos do Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, as Secretarias e as Entidades Descentralizadas, fundações e empresas em que o Estado seja acionista majoritário responsáveis pela seleção dos objetivos que o Estado deverá atingir para satisfação das necessidades públicas.

§ 2.º — A cada produto final identificado corresponderá um Programa ou Projeto.

§ 3.º — Sempre que o produto final puder ser desagregado em produtos finais parciais, a cada um destes corresponderá um Subprograma.

Artigo 10.º — Os meios — Atividade Central, Atividade Comum, Atividade Específica, Projeto Central, Projeto Comum e Projeto Específico, bem como as Tarefas que compõem cada Atividade, as Obras e Trabalhos que compõem cada Projeto — deverão ser determinados pelas unidades responsáveis pela sua execução.

Parágrafo único — Os recursos orçamentários deverão ser desdobrados em despesas compromissadas, que são aquelas exigidas por força de normas legais, regulamentares ou contratuais, e despesas não compromissadas, que são aquelas que variam em função do volume de produção.

SEÇÃO TERCEIRA

Da Consolidação e Composição dos Orçamentos Programas

Artigo 11.º — O Orçamento Programa dos órgãos referidos no artigo 6.º deste decreto consistirá do Plano de Trabalho, que se compõe dos Programas, Projetos, Subprogramas, Atividades Centrais, Atividades Comuns, Projetos Centrais e Projetos Comuns.

Artigo 12.º — Os recursos orçamentários serão consolidados por órgão e discriminados por Unidade Orçamentária.

Artigo 13.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos, de cada órgão, abrangerá o triênio de 1971 a 1973 e compreenderá:

- I) Quanto aos Recursos:
 - a) Recursos Próprios;
 - b) Recursos do Tesouro Estadual;
 - c) Recursos Federais;
 - d) Recursos Externos;
 - e) Outros Recursos.
- II) Quanto aos Dispendios:
 - a) os apenas programados;
 - b) os relativos às programações já contratadas ou a serem contratadas até 31 de dezembro de 1970;
 - c) os relativos aos contratos já existentes ou a serem firmados até 31 de dezembro de 1970 e cujo prazo de duração ultrapasse o triênio.

Artigo 14.º — Para efeito de análise dos respectivos Orçamentos Programas e para composição do Orçamento Programa Anual cada órgão deverá elaborar as seguintes demonstrações por Unidade Orçamentária:

- I — quanto à Receita:
 - a) discriminação da receita a nível de item e respectiva legislação;
 - b) discriminação da receita prevista para 1971, a nível de item ou sub-item;
 - c) comparativo da receita de cinco exercícios, a saber:
 - receita efetiva dos três exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta orçamentária;
 - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta orçamentária;
 - receita prevista para o exercício a que se refere a proposta orçamentária.

- II — quanto à Despesa:
 - a) discriminação das despesas a nível de subelemento;
 - b) comparativo das dotações de três exercícios, a saber:
 - despesa efetiva do exercício imediatamente anterior àquele em que se elabora a proposta;
 - despesa fixada para o exercício em que é elaborada a proposta;
 - despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

- c) demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas;
- d) demonstração da despesa pelas categorias econômicas — segundo as funções;
- e) demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas;
- f) demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções;
- g) demonstração da despesa por setor, segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO III

Da elaboração das Propostas Orçamentárias do Estado

SEÇÃO PRIMEIRA

Do Conteúdo

Artigo 15.º — As propostas do Orçamento Plurianual de Investimentos e do Orçamento Programa Anual, compreenderão as receitas e despesas relativas a todos os órgãos referidos no artigo 6.º deste decreto, no que for pertinente a cada uma.

Artigo 16.º — Na elaboração das propostas orçamentárias obedecer-se-á aos princípios constitucionais e legislação complementar.

SEÇÃO SEGUNDA

Da apresentação das propostas orçamentárias do Estado

Artigo 17.º — A proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos será apresentada de conformidade com resolução a ser baixada pelo Secretário de Economia e Planejamento.

Artigo 18.º — A Proposta de Orçamento Programa Anual compreenderá o seguinte conjunto de documentos:

- I — Mensagem;
- II — Projeto de Lei;
- III — Tabelas Explicativas de Receita e Despesa;
- IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais;

V — Descrição sucinta das principais finalidades de cada órgão de Estado com indicação da respectiva legislação.

Artigo 19.º — A Mensagem que encaminha a Proposta do Orçamento Programa Anual conterá:

- I — exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da Dívida Fundada e Plutuant, saldos de Créditos Especiais, Restos a Pagar e outros compromissos exigíveis em 31 de dezembro do exercício anterior;
- II — exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo para o ano em curso e para o exercício a que se refere a proposta orçamentária;
- III — justificação da Receita;
- IV — justificação dos Orçamentos Programas dos Órgãos;
- V — justificação da dotação anual do Orçamento Plurianual de Investimentos.

Artigo 20.º — Integração o Projeto de Lei do Orçamento Programa Anual:

- I — projeto de lei, propriamente dito, contendo a aprovação do orçamento para o exercício a que se refere a proposta;
- II — sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções do Governo;
- III — quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (anexo n. 1 da Lei Federal n. 4320);
- IV — quadro discriminativo da Receita por fontes com a respectiva legislação;
- V — quadro discriminativo das dotações, por órgãos do Governo e da Administração Indireta;
- VI — quadro demonstrativo da Despesa por programas.

Artigo 21.º — Acompanharão o Projeto de Lei do Orçamento Programa Anual:

- I — quadro demonstrativo dos programas, por órgãos de Estado e respectivas metas;
- II — quadro demonstrativo de aplicação da Receita de Fundos Especiais;

III — quadros demonstrativos da Receita:

- a) evolução da receita do Estado por categoria econômica segundo as fontes (valores nominais);
- b) evolução real da receita do Estado por categoria econômica segundo as fontes (valores absolutos);
- c) evolução real da receita do Estado por categoria econômica segundo as fontes (índices);
- d) incremento da receita do Estado por categoria econômica segundo as fontes;

e) composição da receita do Estado por categoria econômica segundo as fontes.

IV — quadro de consolidação da receita;

V — quadros demonstrativos da Despesa:

- a) demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas;
- b) demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções;
- c) demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas;
- d) demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções;

VI — quadros demonstrativos da evolução da Despesa:

- a) evolução da despesa do Estado por Secretaria (valores nominais);
- b) evolução real da despesa do Estado por Secretaria (valores absolutos);
- c) evolução real da despesa do Estado por Secretaria (índices);
- d) evolução da despesa do Estado por funções (valores nominais);
- e) evolução real da despesa do Estado por funções (valores absolutos);
- f) evolução real da despesa do Estado por funções (índices);
- g) evolução da despesa do Estado por elemento de despesa (valores nominais);
- h) evolução real da despesa do Estado por elemento de despesa (valores absolutos);
- i) evolução real da despesa do Estado por elemento de despesa (índices);

VII — quadros demonstrativos de incremento da Despesa:

- a) incremento da despesa do Estado por Secretaria (valores nominais);
- b) incremento da despesa do Estado por funções (valores nominais);
- c) incremento da despesa do Estado por elementos de despesa (valores nominais);

VIII — quadros demonstrativos da composição da Despesa:

- a) composição percentual da despesa do Estado por Secretaria;
- b) composição percentual da despesa do Estado por funções;
- c) composição percentual da despesa do Estado por elementos de despesa;

IX — quadro de consolidação da Despesa — Despesa Total;

X — consolidação da Despesa custeada com recursos do Tesouro;